



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Recurso nº. : 14.135
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.310

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Acórdão nº. : 102-43.310
Recurso nº. : 14.135
Recorrente : JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR, nos autos identificado, recorre de decisão de fl. 22 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnado lançamento fl. 01, discorda o contribuinte da penalidade lhe imposta, alegando o não estar obrigado à sua entrega.

O referido lançamento fl. 02, tem por base os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 985 e 988 do Decreto 1.041 de 11/01/95, RIR/94, e artigos 1, 4 e 5, parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88 da Lei 8.981/95.

Encontram os autos instruídos com declaração de ajuste anual, exercício 1995, instrumento de procuração outorgado pelo contribuinte constituindo Joyce Martin de Oliveira como sua mandatária, bem como substabelecimento da genitora do contribuinte como mandatária.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em São Paulo, à fl. 22, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Mantém-se a multa exigida no lançamento constatando-se que o contribuinte, enquadrando-se numa das situações de obrigatoriedade da apresentação da declaração elencadas no art. 1º da IN SRF 105/94, o fez fora do prazo previsto em lei.

Automa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Acórdão nº. : 102-43.310

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário ao presente Colegiado, fl. 25, solicitando a reavaliação do processo fiscal, alegando que face o falecimento de José de Oliveira, as atividades da empresa "Italmáquinas Com de Máqs. Operatrizes Ltda" foram encerradas, razão pela qual está sendo providenciada o fechamento da empresa perante a Junta Comercial de São Paulo.

À fl. 27, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional opinando para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Acórdão nº. : 102-43.310

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, no ano- calendário de 1994, exercício de 1995.

Solicita o contribuinte, a reavaliação do processo fiscal, alegando que face o falecimento de José de Oliveira, as atividades da empresa "Italmáquinas Com de Máqs. Operatrizes Ltda" foram encerradas, razão pela qual está sendo providenciada o fechamento da empresa perante a Junta Comercial de São Paulo.

Fundada no art. 837 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

"Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Acórdão nº. : 102-43.310

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Ademais, ressalte-se que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto nos Manuais de Declaração de Ajuste Anual – 1995 e art. 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 62, de 25.11.96, decorre da participação societária do recorrente na empresa "Italmaquinas Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda" inscrita no CGC/MF sob n 54.740.717/0001-07, conforme constatado à fl. 21.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Acórdão nº. : 102-43.310

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.” (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

“Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”(grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006699/96-03
Acórdão nº. : 102-43.310

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO